

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/3/2017, Seção 1, Pág. 26.
Portaria SERES nº 342, publicada no D.O.U. de 25/4/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Noroeste Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no DOU em 27 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade Noroeste, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201502006		
PARECER CNE/CES Nº: 870/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no DOU em 27 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade Noroeste, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

A Faculdade Noroeste é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria nº 1389, de 14/11/2008, publicada em 17/11/2008. E, segundo consulta ao e-MEC, foi recredenciada pelo Parecer CNE/CES Nº 455/2016, que se encontra em fase de homologação pelo ministro de Estado da Educação.

A Instituição de Ensino Superior (IES) está situada na Avenida Mangalô, nº 2385, bairro Morada do Sol, no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2014) e Conceito Institucional: 4 (2014).

A Faculdade Noroeste é mantida pelo Centro de Ensino Noroeste Ltda. – ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 10.935.440/0001-94, com sede e foro no município de Goiânia, no estado de Goiás.

O curso de Farmácia, solicitado pela Faculdade Noroeste (FAN), tem pleito de funcionamento na Av. Mangalô, nº 2385, bairro Morada do Sol, Goiânia/GO. A FAN solicita a autorização de 120 (cento e vinte) vagas anuais, ofertados no período matutino e noturno, em regime seriado semestral, com carga horária total de 4000 horas, e integralização mínima em 10 períodos e máxima em 16 períodos.

O corpo docente previsto para os dois primeiros anos é composto por 9 professores, sendo que 4 docentes (44,4%) em regime de trabalho em tempo integral e 5 docentes (55,6 %) em tempo parcial. A titulação é de 44,5% (4 docentes) de doutores, 44,5% (4 docentes) de mestres e um docente (11%) é especialista. A experiência no magistério superior de 67% dos professores propostos ao curso é de pelo menos de 3 (três) anos.

a) Histórico do processo

Conforme consta nos autos, o processo em causa, cuja finalidade é a obtenção de autorização do Poder Público para a oferta do curso Farmácia pela Faculdade Noroeste (FAN), foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 127831, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.5, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.9, para o Corpo Docente; e 2.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 3 (três).

Na análise do relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

De acordo com os avaliadores, não foram atendidos os requisitos legais e normativos: 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

Com base no resultado da avaliação *in loco*, a SERES, em 26/7/2016, fez as seguintes considerações:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na Dimensão 3 e não cumpriu um requisito legal.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à Dimensão 3 que versa sobre a Infraestrutura. Dessas, destacam-se: 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.4 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Por fim, a SERES assim concluiu:

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010,

e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Farmácia, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE NOROESTE, código 4699, mantida pelo CENTRO DE ENSINO NOROESTE LTDA - ME, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás.

c) Considerações do Relator

De início, vale salientar o zelo dos setores do MEC incumbidos da “avaliação de qualidade pelo Poder Público”, preceituada no artigo 209, inciso II da Constituição Federal.

Foram identificadas fragilidades, especialmente nos aspectos ligados à Dimensão 3, infraestrutura, para oferecer o curso de Farmácia, pretendido pela IES.

Por seu turno, observa-se um esforço institucional em busca de qualidade, especialmente quando se verifica um corpo docente constituído de 89% de mestres e doutores e 11% de especialistas. Este fato, aliado aos conceitos IGC 3(2014) e CI 4(2014) apontam para um bom desempenho do ensino como um todo. E indica ser de bom alvitre o acolhimento do pleito.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no DOU em 27 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Noroeste, instalada na Avenida Mangalô, nº 2385, bairro Morada do Sol, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Noroeste Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente